



Conselho Superior da Magistratura

Lisboa, 6 de Março de 2013

Exmo. Senhor Dr. Fernando Negrão
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direito, Liberdades e
Garantias,

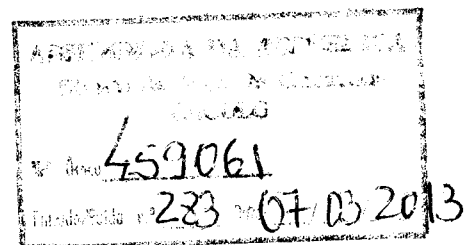
Excelência

Junto envio a V. Exa. o texto de resposta à exposição da Exma. Sra. Juíza de
Direito, Dr^a Paula Cristina Ramos Nunes de Carvalho e Sá.

Com os melhores cumprimentos, e a maior estima e consideração pessoais

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Luís António Noronha Nascimento





Conselho Superior da Magistratura

W

Excelentíssimo Senhor Presidente
da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direito, Liberdades e Garantias, Dr. Fernando Negrão

*

Conforme flui de toda a exposição da Exm^a Sr^a Juíza de Direito Dr^a Paula Cristina Ramos Nunes de Carvalho e Sá, existe um litígio declarado entre a mesma e o Exm^o Sr. Juiz Desembargador Dr. Francisco Marcolino de Jesus, com várias queixas, participações e processos cruzados, sendo que na sua petição vem apresentar as suas razões da discordância de uma deliberação do Conselho Superior da Magistratura, tomada por unanimidade do Plenário, pois que no seu entender o requerimento que a despoletou deveria igualmente ter conduzido à instauração de um processo disciplinar ao Exm^o Sr. Juiz Desembargador Dr. Francisco Marcolino de Jesus e influir (negativamente) na sua graduação no âmbito do XIII Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

O Plenário do Conselho Superior da Magistratura, composto pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por dois vogais designados pelo Presidente da República, por sete vogais eleitos pela Assembleia da República e por sete vogais eleitos por Magistrados Judiciais sendo um Juiz do Supremo Tribunal de Justiça que exerce funções de Vice-Presidente, por dois Juízes dos Tribunais de Relação e quatro Juízes de Direito, deliberou, por unanimidade dos presentes, no sentido apontado pela peticionante no artigo 3^o do seu petítório, não tendo encontrado na pretensão que desencadeou tal deliberação qualquer motivo para intentar qualquer processo disciplinar, como agora continua a não se vislumbrar, sendo as considerações menos primorosas tecidas pela peticionária sobre o Conselho Superior da Magistratura deslocadas e, como ressalta de todo o teor da sua exposição, motivadas pela situação de litígio em que se encontra com o Exm^o Sr. Juiz Desembargador Dr. Francisco Marcolino de Jesus.

De todo o modo, sempre se dirá que a petição se mostra eivada de asserções que não correspondem à realidade, pois, designadamente, não é verdade, ao contrário



do que se refere no artigo 32º, que a peticionária não tivesse antecedentes disciplinares e que foi punida posteriormente no âmbito de dois processos disciplinares apenas com base nas - denominadas falsas - imputações do instrutor, desacompanhadas de qualquer outro meio de prova.

Salienta-se, de todo o modo, que os processos disciplinares em que a arguida foi condenada recentemente, que conduziram à aplicação da pena única de 240 dias de suspensão, foram objecto de recursos que ainda se não mostram decididos pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Julga-se, pois, que a situação em apreço não merece ou sequer é passível de um Inquérito Parlamentar, devendo proceder-se ao arquivamento da petição em causa.

Sem prejuízo do que se deixou exposto, sempre se dirá que, sem querer minimamente bulir com as competências da Assembleia da República, poderão ser ouvidos nos moldes que forem entendidos os Vogais eleitos pela Assembleia da República, nomeadamente para num espectro mais amplo se poder aferir da actuação do Conselho Superior da Magistratura.

No que concerne às alterações legislativas telegraficamente sugeridas, cura-se que o momento próprio para a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura, deverá ocorrer no âmbito do processo de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, altura em que todos os Magistrados Judiciais se poderão previamente pronunciar sobre o que entendem dever ser alterado e melhorado.

De todo o modo, sempre se deixarão algumas concretas nótulas:

- Não se conhece qualquer situação em um membro do Conselho Superior da Magistratura tenha sido objecto de "captura partidária ou corporativa."

- O exercício das funções a tempo integral por parte de Vogais (juízes e não juízes) já se encontra previsto como princípio geral no art. 148º, nº 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, sendo que a imposição forçada do exercício em exclusividade e a tempo integral por parte dos Vogais designados pelo Presidente da República e eleitos



pela Assembleia da República se mostraria eivada de efeitos perniciosos, pois que dessa forma se afastariam seguramente as personalidades mais indicadas para o seu exercício (designadamente professores universitários e advogados prestigiados), por, naturalmente, não se pretenderem afastar da sua actividade profissional.

- Quanto ao afastamento dos Vogais Juízes das associações de magistrados, não se percebe bem qual o conteúdo útil de tal pretensão, pois, inexistente qualquer Membro Juiz, Presidente, Vice-Presidente e Juiz-Secretário incluídos, que acumulem funções na direcção ou conselho fiscal em associações sindicais ou outras e tanto quanto se julga saber, nunca existiu tal situação.

Aliás, nos termos do art. 10º, nº 3, do Estatuto da Associação Sindical dos Juízes Portugueses: "(...) os associados que exerçam funções como Inspectores Judiciais e Vogais dos Conselhos Superiores da Magistratura e dos Tribunais Administrativos e Fiscais só podem ser eleitos e exercer funções no Conselho Geral".

- No que concerne à improrrogabilidade das comissões de serviço dos Inspectores Judiciais, a mesma já se encontra estabelecida no art. 57º, nº 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais; Por outro lado, a selecção dos Inspectores Judiciais obedece a regras objectivas transparentes, conforme se alcança dos arts. 24º e 25º do Regulamento das Inspeções Judiciais, que de seguida se transcrevem:

"Artigo 24.º

Designações

1— Os inspectores judiciais são designados de entre Juízes da Relação ou, excepcionalmente, de entre Juízes de Direito com mais de 15 anos de efectivo serviço na magistratura que possuam, nomeadamente, reconhecidas qualidades de cidadania, isenção, bom senso, formação intelectual, preparação técnica, relacionamento humano e capacidade de orientação, e cuja última classificação tenha sido de Muito Bom.

2— Para as inspeções previstas no artigo 37.º-A da Lei n.º 21/85, são designados Juízes Conselheiros.

3— A designação pertence ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura, por escrutínio secreto, se assim for deliberado.



4 — A designação de Inspectores Judiciais exige a maioria absoluta dos votos expressos dos membros presentes na respectiva sessão do Plenário, realizando-se as votações necessárias para o efeito, até ao limite de três.

Artigo 25.º

Procedimento para as designações

1— A designação de Inspector Judicial a que alude o n.º 1 do artigo anterior é precedida da apresentação de candidaturas ao lugar, após prévia divulgação pelos juízes que preencham os requisitos de categoria, antiguidade e classificação.

2— Cada candidato deve apresentar, para além do seu currículo, uma exposição sobre as capacidades que entende reunir para o cargo, bem como sobre o modo como entende desempenhar as funções, tendo em vista, nomeadamente, a melhoria contínua do Serviço de Inspeção.

3— Apresentadas as candidaturas, a cada um dos membros do Conselho Superior da Magistratura é dado conhecimento dessa apresentação, com antecedência relativamente à sessão do Plenário em que devam ser apreciadas.

4— Sem prejuízo de serem submetidas à apreciação todas as candidaturas que preencham os requisitos, poderão uma ou várias colher a subscrição favorável de um ou mais membros do Conselho Superior da Magistratura, com exposição escrita sobre os respectivos motivos, baseada, nomeadamente, no reconhecimento das qualidades requeridas para o exercício do cargo.

5— Caso não seja apresentada qualquer candidatura válida ao lugar e, bem assim, quando não seja obtida a maioria a que alude o artigo 24.º, n.º 4, o Conselho Superior da Magistratura pode convidar, deliberando por maioria dos votos expressos dos membros presentes na respectiva sessão do Plenário, Magistrados Judiciais com os requisitos e as qualidades mencionadas no artigo 24.º, n.º 1, do presente Regulamento, sob proposta de um ou mais membros do Plenário, sujeita à apresentação de uma exposição escrita dos motivos que a fundamentam, nomeadamente considerando as qualidades requeridas para o exercício do cargo.

6— No caso referido no número anterior, o membro ou membros proponentes apresentam, com a proposta, declaração do Magistrado Judicial declarando aceitar o convite, se o mesmo lhe vier a ser formulado, bem como uma exposição do mesmo



sobre as capacidades que entende reunir para o cargo, bem como sobre o modo como entende desempenhar as funções, tendo em vista, nomeadamente, a melhoria contínua do Serviço da Inspeção.

7— Quer nos casos do n.º 2, quer nos casos do n.º 6 do presente artigo, o Conselho

Superior da Magistratura pode chamar os Magistrados Judiciais a prestarem esclarecimentos presenciais em sessão do Plenário.”

- No que à acção disciplinar diz respeito, concorda-se com o facto de os juízes deverem ter um código disciplinar próprio, que dispense a aplicação subsidiária do estatuto disciplinar dos demais trabalhadores que exercem funções públicas; Quando à audição obrigatória do arguido antes da acusação, a mesma mostra-se desnecessária, pois já se encontra prevista no art. 46º, nº 2 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (aplicável subsidiariamente) a audição do arguido antes da acusação por iniciativa do instrutor ou quando o próprio a requeira; No que tange à proibição dos meios de prova ou de obtenção de prova em processo penal serem aplicáveis ao processo disciplinar, trata-se de matéria jurisprudencialmente pacífica pela aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, sendo que em relação às escutas telefónicas ou de dados de tráfico, julga-se bastarem as normas contidas nos arts. 187º a 189º do Código de Processo Penal, mostrando-se desnecessário qualquer “esclarecimento” no âmbito de um qualquer estatuto disciplinar;

- Quanto à injustificada sugestão da atribuição de competência ao Supremo Tribunal Administrativo, em detrimento do Supremo Tribunal de Justiça para conhecer dos recursos dos actos do Conselho Superior da Magistratura, é algo que não pode aceitar-se, e constituiria uma intromissão da jurisdição administrativa na jurisdição comum, pois em última instância teríamos a jurisdição administrativa a decidir sobre actos de gestão dos Tribunais Comuns. Ocorreria, pois, uma perversão do sistema, cuja propriedade e congruência se mostrará apenas respeitada, tal como agora sucede, sendo o Supremo Tribunal de Justiça a decidir sobre os recursos sobre decisões do Órgão que tem a incumbência da gestão e disciplina dos juízes dos Tribunais Comuns; Claro está que se poderia analisar mais profundamente – não



Conselho Superior da Magistratura

sendo este, obviamente, o espaço para o efeito – e questionar a existência de uma jurisdição administrativa fora da estrutura dos Tribunais Comuns e com um Conselho próprio.

Acresce que grande parte dos Juízes do Supremo Tribunal Administrativo (Desembargadores dos Tribunais Comuns e Procuradores-Gerais Adjuntos, em comissão de serviço como Juízes) são concorrentes à graduação para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo que na perspectiva de que os recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura deveriam ser para o Supremo Tribunal Administrativo, teríamos Conselheiros do Supremo Tribunal Administrativo, candidatos a Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, a decidir sobre as regras dos respectivos concursos curriculares de acesso para o Supremo Tribunal de Justiça, inquinando-se os mesmos.

- Finalmente, julga-se de todo em todo inconveniente e despropositada a proposta de fazer cessar a isenção de custas dos Magistrados Judiciais quando sejam demandantes, pois que a razão de ser de tal isenção se prende com o facto de estar conexas com o exercício das suas funções e se restringe a tal causalidade, sendo, por isso indiferente ser demandantes ou demandados – Art. 17º, nº 1, al. h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Luís António Noronha Nascimento

(Presidente do Conselho Superior da Magistratura)